PROJETO DE LEI Nº 430/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher, atendida em estabelecimentos de saúde públicos e privados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º- Entende-se que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:
I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreenda, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
II – tenha ocorrido na comunidade e que seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e
III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Art. 2º- Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por estabelecimentos e serviços públicos e privados de saúde serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos de violência contra a mulher, tipificados como violência física, psicológica ou sexual sofridas dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extra familiar.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta obrigatoriedade será comunicada aos Conselhos de Entidades de Classe e ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 3º- Se durante o procedimento de notificação compulsória for constatado que o atendimento à mulher violentada deve ser realizado em unidade de saúde especializada e/ou de maior complexidade, o serviço de saúde que instaurou o procedimento deverá encaminhá-la à unidade de referência.

Art. 4º- Serão objeto de notificação compulsória todos os casos, suspeitos ou confirmados, de violência contra a mulher, inclusive as autoprovocadas.

Art. 5º- A Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher deverá estar de acordo com a Portaria nº 2. 406/GM, de 05 de novembro de 2004 e conter as seguintes informações:
I – data da notificação;
II – município da notificação;
III – unidade de saúde;
IV – data da ocorrência do fato;
V – nome e qualificação da paciente;
VI – presença ou não de gestação;
VII – domicílio da paciente;
VIII – classificação final, e
IX – data de encerramento.

§ 1º- A notificação será preenchida em duas vias, sendo que uma ficará na unidade de saúde que prestou o atendimento e a outra deverá ser encaminhada para a autoridade municipal de vigilância sanitária competente.

§ 2º- Nos caos de violência contra mulheres menores de 18 anos, uma cópia da notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, ou para as autoridades competentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º- Nos casos de violência contra mulheres com idade igual ou superior a 60 anos, uma cópia da notificação, ou comunicação, deverá ser encaminhada à autoridade policial e aos seguintes órgãos:
I – Ministério Público do Estado; e
II – Conselho Municipal do idoso.

Art. 6º- Todas as pessoas que tiverem acesso aos dados referentes à ficha de notificação compulsória da violência contra a mulher estão sujeitas ao dever de sigilo.

Parágrafo Único - A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com o conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 7º- As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 8º- O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público, e de caráter pecuniário aos responsáveis pelas unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de outras de natureza civil e/oi criminal.

Art. 9º- Para a efetiva aplicação dos dispositivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover a capacitação e treinamento dos profissionais da área, visando estruturar e qualificar a rede de atenção integral e proteção social às vítimas de violência.

Art. 10- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa a instituir a obrigatoriedade do procedimento de notificação compulsória de violência contra a mulher, atendida em estabelecimentos de saúde públicos e privados, no Município de Salvador.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define violência como “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

A violência contra a mulher alçou o reconhecimento de problema de saúde pública em razão das graves consequências que provoca à saúde, tais como: mortes por homicídio, suicídios, doenças sexualmente transmissíveis, doenças cardiovasculares, dores crônicas e prejuízos emocionais, quase sempre de caráter irreversível, entre outras.

A violência contra a mulher tem sido um dos fatores determinantes para as graves violações dos seus direitos humanos, favorecendo a quebra do seu bem-estar físico, psíquico e social.

Pesquisas indicam que a grande maioria das violências contra a mulher ocorre no âmbito familiar/doméstico, o que as levam, muitas vezes por medo, a não denunciarem e se calarem, perpetuando a situação.

As mulheres violentadas, no entanto, sempre buscam os serviços de saúde e, em geral, apresentam queixas vagas.

Por isso, o profissional da Saúde deve estar apto a ouvir e identificar os sinais, olhando além dos sintomas alegados pela mulher, e consciente da necessidade de promover a notificação de suspeita ou comprovação de violência às autoridades competentes, possibilitando a realização de um mapeamento das formas de violência e de sua proporção e a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção da violência e para a assistência à mulher vítima dessa violência.

Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio desta Casa, e dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2013.
ALADILCE SOUZA